SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242494 - SP (2026/0155650-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VALTER FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO GONÇALVES - SP318992
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
PROCURADOR	:	MARCELO JOSÉ MENDES SANTIAGO - SP386005

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA/ DECLARATÓRIA COM TUTELA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA NORMA DIVERSA DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA REPETITIVA (TEMA N. 1.235/STJ). SÚMULAS N. 83/STJ, 211/STJ E 284/STF. DIREITO LOCAL E ATOS NORMATIVOS ADMINISTRATIVOS.

I – Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela provisória e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial competente, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantido a decisão, com fundamentos voltados à competência dos Juizados na comarca sem vara da Fazenda Pública e à necessidade de alegação da impenhorabilidade nos autos da execução fiscal (fls. 19-27).

II – Afastada a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes e claros para a solução da controvérsia.

III – Ausência de cabimento do recurso especial contra provimento administrativo do Tribunal local; ausência de prequestionamento de dispositivos federais; deficiência de demonstração de divergência jurisprudencial; incidência de entendimento repetitivo do STJ (Tema n. 1.235). Enunciados n. 83/STJ, 211/STJ e 284/STF.

Documento eletrônico VDA60105617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: cd7b7e92-964e-4f91-8d41-c452585cee08

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: cd7b7e92-964e-4f91-8d41-c452585cee08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242494 - SP (2026/0155650-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VALTER FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO GONÇALVES - SP318992
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
PROCURADOR	:	MARCELO JOSÉ MENDES SANTIAGO - SP386005

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA/ DECLARATÓRIA COM TUTELA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA NORMA DIVERSA DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA REPETITIVA (TEMA N. 1.235/STJ). SÚMULAS N. 83/STJ, 211/STJ E 284/STF. DIREITO LOCAL E ATOS NORMATIVOS ADMINISTRATIVOS.

I – Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela provisória e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial competente, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantido a decisão, com fundamentos voltados à competência dos Juizados na comarca sem vara da Fazenda Pública e à necessidade de alegação da impenhorabilidade nos autos da execução fiscal (fls. 19-27).

II – Afastada a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes e claros para a solução da controvérsia.

III – Ausência de cabimento do recurso especial contra provimento administrativo do Tribunal local; ausência de prequestionamento de dispositivos federais; deficiência de demonstração de divergência jurisprudencial; incidência de entendimento repetitivo do STJ (Tema n. 1.235). Enunciados n. 83/STJ, 211/STJ e 284/STF.

Documento eletrônico VDA59218911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 195a3129-aee8-48ba-973c-ff4fa12675e5

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Brodowski, com discussão sobre suspensão de exigibilidade de crédito tributário, vedação de bloqueio de aposentadoria e competência do Juízo comum em ação anulatória vinculada à execução fiscal (fls. 19-21). No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão foi mantida, sob fundamentos de competência das Varas de Juizado na ausência de instalação de JEFAZ e de que a impenhorabilidade deveria ser arguida no processo executivo, além da não demonstração, em cognição sumária, dos requisitos do art. 300 do CPC (fls. 22-27). Não há notícia de sentença na origem, por se tratar de agravo de instrumento.

Foi interposto recurso especial contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamentos do acórdão/decisão no sentido de que "Valor dado à causa que atrai a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Hipótese em que ainda não foram instaladas, na Comarca de Brodowski, a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública ou a Vara da Fazenda Pública, sendo competente para dirimir a lide o Juizado Especial Cível da Comarca" (fl. 19), e de que "Eventual impenhorabilidade de valores constritos que deve ser alegada nos autos da execução fiscal ou em embargos à execução fiscal. Tema nº1.235 do C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos" (fl. 19).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação dos arts. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/1995; 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009; 833, IV, do CPC/2015; e 64, § 1º, do CPC/2015, defendendo que causas de natureza fiscal não podem tramitar no Juizado

Documento eletrônico VDA59218911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 195a3129-aee8-48ba-973c-ff4fa12675e5

Especial Cível, que a competência do JEFAZ não é absoluta sem instalação na comarca, e que proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis (fls. 35-41).

A parte também sustenta divergência jurisprudencial quanto à interpretação da legislação infraconstitucional, referindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sem indicar a interposição pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição e sem promover cotejo analítico conforme o art. 255 do RISTJ (fls. 36-41).

A parte requer tutela provisória para vedar bloqueio via Sisbajud de conta destinada ao recebimento de aposentadoria e para suspender a eficácia do acórdão recorrido, com base nos arts. 1.029, § 5º, 995, parágrafo único, e 300 do CPC (fls. 43, 46-47).

Há requerimento de gratuidade da justiça, afirmando hipossuficiência e recebimento de aposentadoria líquida de R$ 890,05 (oitocentos e noventa reais e cinco centavos), com pedido de dispensa de preparo (fls. 31-34, 44 e 48).

Não foram localizadas contrarrazões específicas ao recurso especial nas peças apresentadas.

Na decisão agravada, foi consignado que os argumentos quanto à penhora e à competência não infirmam as conclusões do acórdão, bem como a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ(fls. 80-81).

Nas razões do recurso especial, enumeram-se as alegações: (i) que o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/1995 exclui causas fiscais dos Juizados; (ii) que o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009 não confere competência absoluta sem instalação do JEFAZ; (iii) que o art. 833, IV, do CPC/2015 assegura impenhorabilidade de aposentadoria; (iv) que o art. 64, § 1º, do CPC/2015 impõe reconhecimento de incompetência absoluta; (v) negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, I e III, do CPC/2015) (fls. 35-42, 88-92).

Documento eletrônico VDA59218911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 195a3129-aee8-48ba-973c-ff4fa12675e5

É o relatório.

VOTO

Procede-se à análise de existência de matéria repetitiva afetada ou pendente de julgamento em 4 de agosto de 2026. No acórdão recorrido, há referência expressa ao Tema n. 1.235/STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a tese de que "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão" (fl. 26). A controvérsia quanto ao local adequado para arguição de impenhorabilidade, tal como decidida, mostra consonância com esse entendimento.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou a matéria de competência dos Juizados e a via adequada para alegação de impenhorabilidade, com fundamentação suficiente. Nesse sentido, "Redistribuição corretamente determinada. Ausentes, ademais, os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida" (fl. 19), e "Eventual impenhorabilidade de valores constritos que deve ser alegada nos autos da execução fiscal ou em embargos à execução fiscal" (fl. 19). Descaracterizadas as alegações de violação.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 8º do Provimento CSM n. 2.203/2014, o recurso não ultrapassa a admissibilidade diante da ausência de cabimento do recurso especial contra norma diversa de lei federal. A expressão "lei federal" inserta na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não alcança provimento administrativo de Tribunal local. Incide, por analogia, o enunciado n. 284 da Súmula do STF quanto à deficiência de fundamentação se a insurgência se constrói sobre parâmetro normativo inadequado.

Documento eletrônico VDA59218911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 195a3129-aee8-48ba-973c-ff4fa12675e5

Relativamente à alegação de violação do art. 833, IV, do CPC/2015, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia à luz do art. 833, IV, limitando-se a afirmar a necessidade de alegação de impenhorabilidade nos autos executivos, conforme o Tema n. 1.235/STJ: "deve ser arguida pelo executado (...) sob pena de preclusão" (fl. 26). Incide o enunciado n. 211/STJ.

No que tange à alegação de violação do art. 64, § 1º, do CPC/2015, igualmente incide o óbice da ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido tratou da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública com base na Lei n. 12.153/2009 e nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura, sem decidir a causa sob a perspectiva do art. 64, § 1º, do CPC/2015. Incide o enunciado n. 211/STJ.

Quanto à alegação de violação dos arts. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, e 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a disciplina dos Juizados da Fazenda Pública, destacando que "Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ (...) as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada" (fl. 23), e consignando que "o feito realmente deve ser processado perante a Vara do Juizado Especial Cível daquela Comarca" (fl. 24). A orientação está alinhada à jurisprudência desta Corte segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incide o Enunciado n. 83/STJ.

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice da divergência jurisprudencial não comprovada. Isso porque as razões recursais não foram interpostas pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição e não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigmas, nos termos do art. 541

Documento eletrônico VDA59218911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 195a3129-aee8-48ba-973c-ff4fa12675e5

do CPC/1973 (art. 1.029 do CPC/2015) e do art. 255 do RISTJ. Incide, por analogia, o enunciado n. 284/STF.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 195a3129-aee8-48ba-973c-ff4fa12675e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.242.494 / SP

Número Registro: 2026/0155650-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011997820258260094 15010708420238260094 22638910620258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALTER FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO GONÇALVES - SP318992
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
PROCURADOR	: MARCELO JOSÉ MENDES SANTIAGO - SP386005

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:31
Código de Controle do Documento: 802d015b-0fe9-415f-b0b6-0e8ebb352c16